

CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.: 79

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

PROCESSO Nº 0.00.000.000332/2015-89

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA instaurado de ofício, em face do Ministério Público do Estado de Sergipe, o qual tem por objeto apurar a adequação da política remuneratória de servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe aos princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal e demais normas de direito público aplicáveis ao presente caso, conforme 14.1.9 e 14.1.10 do Relatório Conclusivo de Inspeção naquela Unidade.

Convém destacar que o presente PCA foi instaurado por proposição da Corregedoria Nacional do Ministério Público quando da elaboração do Relatório Conclusivo de Inspeção, nos seguintes termos:

19.1.13. Consta nos termos de inspeção das 1ª e 3ª Promotorias de Justiça Cíveis de Aracajú (itens 14.1.9 e 14.1.10), questão referente a possíveis inadequações na política remuneratória de servidores do MPSE, quanto à proporcionalidade dos valores pagos a título de gratificações. Em suas manifestações ao conteúdo do relatório preliminar, o Procurador-Geral de Justiça informou que as gratificações concedidas aos servidores do MPSE estão previstas no artigo 12 da Lei Estadual n. 6450/2008, no percentual de até 170%, esclarecendo, ainda, que há previsão de incorporação de tais gratificações aos proventos de aposentadoria, nos termos da atual redação do parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 6450/2008 (alterado pela Lei n. 6881/2010). Considerando a complexidade da matéria e a necessidade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

de aprofundamento pelas vias regulamentares, **Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a instauração de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, na forma dos artigos 123 a 128 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que se possa apurar a adequação da política remuneratória de servidores do MPSE aos princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal e demais normativas de direito público aplicáveis.** (grifo nosso)

Consta do referido relatório a seguinte Sugestão/Observações dos Membros daquele Ministério Público, *verbis*:

"1) O inspecionado relata, inicialmente, que há necessidade de uma maior valorização dos servidores (analistas processuais e técnicos ministeriais), especialmente em relação às remunerações, as quais seriam as menores do Brasil, se comparados com servidores de outros Ministérios Públicos, apresentando, por ocasião desta inspeção, tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo de servidores, com salário inicial de R\$ 951,21 para o cargo de técnico ministerial e R\$ 1.838,36 para o analista do MP. Informou o inspecionado que a remuneração do técnico ministerial é menor do que a bolsa de estágio, considerando-se a hora trabalhada, tendo em vista as jornadas de trabalho distintas.

2) Registra que a política remuneratória praticada pelo MPSE tem privilegiado pagamento de gratificações ao invés do vencimento base, o que os coloca em situação de vulnerabilidade jurídica e financeira, haja vista a discricionariedade do PGJ em relação ao pagamento de tais gratificações.

3) Salieta que a PGJ tem dado prevalência à remuneração dos cargos em comissão. Diz que são 186 cargos em comissão, dois quais 183 estão preenchidos, e, destes, apenas 4 tem remuneração inferior à que é inicialmente paga aos analistas processuais; ademais, 48 deles teriam remuneração de R\$ 10.846,53. Informa que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

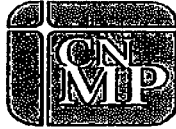
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

a quantidade dos cargos em comissão ocupados, ou seja, 183, são desproporcionais aos cargos de provimento efetivo, que são apenas 323; que o número de cargos comissionados e, em especial, o número de coordenadorias (atualmente 30), são incompatíveis com a demanda interna existente, tratando-se de distorção evidente. Cita, como exemplo, o cargo de Coordenador do Centro Médico, a qual somente tem um médico para ser coordenado.

4) Destaca que, em sua opinião, há um número excessivo de assessores de Procuradores de Justiça, ou seja, de 3 (três) assessores para cada um dos 14 (quatorze) procuradores de justiça, totalizando, assim, 42 (quarenta e dois) assessores, todos de livre nomeação e exoneração, recebendo salário mensal bruto de R\$ 10.846,53. Por outro lado, tais assessores não tem controle de pontos; nesse aspecto, quando da realização do primeiro concurso para analista, realizado em 2009, a cúpula da Instituição "fechou questão" quanto aos assessores dos procuradores, no sentido de que, em vez de serem servidores concursados, fossem de cargo em comissão.

5) Observa, ainda, que a partir de dados extraídos do Portal da Transparência e de análise da legislação local, o inspecionado identificou um elevado número de membros que recebem gratificação por cumulação de funções, sejam estas fixas ou em razão de designações/substituições. Aduz que há pelo menos 32 (trinta e duas) gratificações pelo exercício de funções permanentes, como coordenadorias, diretorias, secretarias, chefias e assessorias, além de inúmeras outras gratificações pelo exercício de funções em cumulação (em promotorias e/ou curadorias), o que denota um desvio da política do subsídio, em parcela única, além de afetar a questão economicidade dos gastos. Estima que em torno de 70% dos membros devem receber gratificações.

6) Por fim, acredita haver um número excessivo de veículos para serviços em geral e, em especial, para o uso privativo de procuradores de justiça, tendo em vista que todos possuem veículos, com motorista, para uso no trabalho, inclusive realizando os percursos entre a residência e a sede do MPSE, quando, na opinião do inspecionado, tais veículos deveriam ser reservados



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

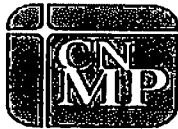
exclusivamente para os cargos de representação (PGJ, Corregedor Geral e etc.).”

Considerando o que foi proposto pela Corregedoria Nacional e aprovado pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, entendo que o objeto deste Procedimento de Controle Administrativo é o de apurar a adequação da política remuneratória de servidores do MPSE aos princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal e demais normativas de direito público aplicáveis.

Instado a se manifestar, sobre o objeto especificado, o requerido apresentou suas informações às fls. 17-23, de início discordando veementemente do que exposto pelo membro do Ministério Público, o Dr. João Raimundo Moreira Guimarães. No mérito, demonstra minuciosamente todos os aspectos referentes à legislação pertinente. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 24-44.

Posteriormente, o Sindicato dos Trabalhadores efetivos do Ministério Público do Estado de Sergipe (SINDSEMP/SE) solicita ingresso no presente Procedimento de Controle Administrativo, na qualidade de “*amicus curiae*”, cita ainda que o pleito de ingresso está previsto nos arts. 43, II; 55, §1º; 126, 135 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 46-48). O pedido de ingresso vem acompanhado dos documentos de constituição do órgão representativo de classe, bem como da constituição da atual administração (fls. 49-72).

Finalmente, o Corregedor Nacional do Ministério Público encaminhou, para fins de instrução do presente PCA, cópia das informações prestadas pelo requerido, por ocasião do Relatório conclusivo da Inspeção, acerca da matéria objeto deste



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.: 83

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

procedimento.

Eis o relato do necessário.

Decido.

Como visto, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA instaurado de ofício, em face do Ministério Público do Estado de Sergipe, o qual tem por objeto apurar a adequação da política remuneratória de servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe aos princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal e demais normas de direito público aplicáveis ao presente caso, conforme 14.1.9 e 14.1.10 do Relatório Conclusivo de Inspeção naquela Unidade.

Inicialmente, cumpre destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público tem como papel fundamental o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o parágrafo 2º do artigo 130-A da Magna Carta.

Também, encontra-se, no âmbito de competência do Conselho Nacional do Ministério Público a observância da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com que assevera a Constituição Federal em seu artigo 130-A, § 2º, inciso II.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Em pese a determinação do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, para instauração do presente Procedimento de Controle Administrativo a fim de se verificar a adequação da política remuneratória dos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, o que se busca efetivamente neste PCA é a adequação da instituição da Gratificação Especial Operacional (GEO), para ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento) com os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que a instituição é decorrente de lei estadual e, portanto, o Procurador-Geral de Justiça daquele Ministério Público apenas cumpre o que está determinado na legislação estadual.

Com efeito, o art. 12 da Lei estadual nº. 6.450 de 16 de julho de 2008, instituiu a Gratificação Especial Operacional (GEO), para ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), conforme se verifica abaixo:

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-A/B, Tabela I-A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos: I – carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%; II – exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%; Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis iniciais das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I-B, Tabela I-B, a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado. (grifo nosso)

O presente Procedimento de Controle Administrativo



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.: 85
14

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

não merece guarida, a uma, porque se trata de uma lei estadual em vigência; a duas, pois o Procurador-Geral de Justiça apenas cumpre o que está previsto na legislação estadual; a três, eventual discussão de constitucionalidade compete ao Supremo Tribunal Federal, logo, este CNMP não tem competência para conhecer da matéria.

Ademais, na hipótese dos autos, não há providência a ser adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante disso, a extinção do presente Pedido de Providências é medida que se impõe.

Entretanto, o fato de deste Conselho Nacional do Ministério Público não ter competência para deliberar sobre a matéria não quer dizer que o que está previsto na legislação estadual está devidamente de acordo com o ordenamento constitucional, desta feita, entendo que o objeto deste PCA deve ser encaminhado ao Procurador-Geral da República, para que este analise se é o caso de adotar as medidas judiciais cabíveis na espécie para verificar eventual (in)constitucionalidade total ou parcial da lei nº. 6.450 de 16 de julho de 2008, do Estado de Sergipe, que instituiu a Gratificação Especial Operacional (GEO), para ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento).

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, ***julgo extinto*** o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 43, IX, "c", do RI/CNMP, em razão de o Conselho Nacional do Ministério Público não ter competência para atuar no caso em tela.

Encaminhe-se cópia integral deste procedimento ao Procurador-Geral da República, a fim de que aquela autoridade



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP

Fl.: 86

36

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Esdras Dantas de Souza

constitucional analise se é o caso de adotar as medidas judiciais cabíveis na espécie para verificar eventual (in)constitucionalidade total ou parcial da lei nº. 6.450 de 16 de julho de 2008, do Estado de Sergipe, que instituiu a Gratificação Especial Operacional (GEO), para ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2015.

Conselheiro **ESDRAS DANTAS DE SOUZA**
Relator